## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.433/14/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000527818-16

Impugnação: 40.010136075-02

Impugnante: Mili S/A

IE: 074887324.02-99

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

#### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), em virtude de recolhimento em duplicidade. Não reconhecido o direito à parte da restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação parcial do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 13.329,70 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos), paga a título de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e na forma do art. 29, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Alega ter realizado o recolhimento em duplicidade do ICMS/ST, referente às Notas Fiscais n°s 6443 à 6474, emitidas em 14/09/09; n°s 113968 à 113984, emitidas em 13/04/10; n°s 135803, 135804, 135805, 135811 e 135812, emitidas em 24/05/10 e n° 139156, emitida em 30/05/10.

A Coordenadora de Fiscalização do Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST-1-NCONEXT-RJ, considerando parecer do Fisco, defere parcialmente o pedido de restituição para que seja restituído apenas os recolhimentos em duplicidade e confirmados pelo SICAF que foram efetuados em nome da própria Requerente, que são os referentes às notas fiscais n°s 113968 à 113984, emitidas em 13/04/10, que correspondem à importância de R\$ 5.727,83 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). A restituição parcial deferida se deu na forma de aproveitamento de crédito, conforme o disposto no inciso II do art. 35 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com o indeferimento de parte do pedido, a Requerente apresenta, tempestivamente e, por representante legal, Impugnação às fls. 175/177, na qual alega, em apertada síntese, que:

- os dados bancários constantes na autenticação bancária nas GNREs pertencem à Recorrente;
- por ter efetuado o pagamento do imposto por meio de sua conta bancária, está comprovado que assumiu o ônus tributário;
- anexa cópia de folha de cheque para comprovar que a Requerente é a titular da conta citada.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com a restituição, em forma de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 7.601,87 (sete mil seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos).

O Fisco manifesta-se às fls. 198/200.

# **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra deferimento parcial de pedido de restituição de valor pago a título de ICMS/ST, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e na forma do art. 29, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Em Parecer/Despacho/NCONEXT-RJ/RI/026/14, o Fisco propôs o deferimento parcial da restituição ora pleiteada, negando a restituição em relação ao imposto recolhido em nome dos destinatários, por entender que somente a eles cabe o direito à restituição.

Não basta a Requerente ter recolhido em duplicidade, a título de ICMS/ST, o montante de R\$ 13.329,70 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos), há de se examinar os elementos constitutivos da obrigação tributária.

Tais mercadorias, relativas ao imposto pretensamente recolhido de forma indevida, encontram-se relacionadas no item 24, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e, à época dos recolhimentos em questão, não havia Protocolo ou Convênio ICMS entre os Estados de Minas Gerais e Paraná.

Ressalta-se que o Protocolo nº 191/09 teve sua vigência a partir de 11/12/09.

Dessa feita, a obrigação de recolher o ICMS/ST na entrada do Estado mineiro, das mercadorias remetidas pela Impugnante, recaía sobre os destinatários e, perante o Fisco, foram eles que efetuaram os recolhimentos em questão, conforme consta nas GNREs apresentadas pela Impugnante.

Nos termos do art. 166 do CTN, abaixo transcrito, sabendo que os destinatários é que efetuaram os recolhimentos, caberia a eles pleitearem a restituição ou autorizar expressamente a Requerente a fazê-la, em nome dos primeiros.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Restou comprovado nos autos que os recolhimentos do ICMS/ST, referentes às Notas Fiscais n°s 6443 à 6474, emitidas em 14/09/09; n°s 113968 à 113984, emitidas em 13/04/10; n°s 135803, 135804, 135805, 135811 e 135812, emitidas em 24/05/10 e n° 139156, emitida em 30/05/10, foram efetuados, por meio de GNRE, em nome dos destinatários mineiros.

A alegação de que os pagamentos foram efetuados por meio da conta bancária da Impugnante não se presta para alterar o Sujeito Passivo da obrigação tributária, conforme o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Os recolhimentos em duplicidade que ocorreram após a vigência do Protocolo ICMS nº 191/09 e que foram pagos pela Impugnante, conforme constam nas GNREs anexadas no presente processo, tiveram sua restituição deferida, de acordo com o Parecer/Despacho/NCONEXT-RJ/RI/026/14 de fls. 166/169.

Ressalta-se que, por força do art. 166 do CTN, diante da falta de autorização expressa dos destinatários, ficou prejudicado o direito à restituição da parcela indeferida no citado parecer.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

Fernando Luiz Saldanha Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

MI/D

21.433/14/3<sup>a</sup> 3